

PROCESSO: TC 007454/2019

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Herlânia Ferreira Teles

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: Luís Alberto Meneses - Parecer nº 1785/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20938

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonseca, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 28.11.2019, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de



responsabilidade da Sra. Herlânia Ferreira Teles, inscrita no CPF: 992.286.025-20, com endereço para correspondência na Praça Capitão João Tavares, 29, Centro – Frei Paulo/SE, CEP: 49514-000, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2019

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas



RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Herlânia Ferreira Teles, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 113/2019 (fls. 212/222), concluiu que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais.

A Coordenadoria Técnica registrou ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1785/2019 (fl. 225), o Douto Procurador Luís Alberto Meneses acolheu *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico desta Corte de Contas, opinando pela regularidade das contas anuais ora analisadas, com fundamento no art. 43, I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o que basta relatar.



VOTO DA RELATORA

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, opinando pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

JB LEGE LIBER

Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.



Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria Oficiante e do Parquet de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Herlânia Ferreira Teles, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora